



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.901853/2008-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.338 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP  
**Recorrente** COMERCIAL E AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

## **Relatório**

Versa o presente sobre a DCOMP de fls. 34 a 39<sup>1</sup>, transmitida em 13/07/2004, na qual se busca compensar valor recolhido a maior ou indevidamente (DARF no valor total de R\$ 2.267,73, pago em 15/08/2002) a título da Contribuição para o PIS/PASEP (valor original do crédito a ser utilizado de R\$ 612,47) com débito de R\$ 831,98 relativo à mesma contribuição (período de apuração - junho/2004).

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 40 (emitido em 18/07/2008, com ciência em 29/07/2008, conforme AR de fl. 45), acusa-se que o pagamento (DARF de R\$ 2.267,73) foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 2 a 4), alega a empresa que: (a) “apurou e recolheu o crédito tributário de PIS (8109), no valor de R\$ 2.267,73”, conforme DARF (fl. 28) e DCTF (fls. 26 e 27) que anexa; (b) ao constatar que o valor correto era R\$ 1.655,26 e não R\$ 2.267,73, em virtude de ajuste nos aluguéis (conforme detalhamento nas planilhas de fls. 29 e 30), passou a ser detentora de um crédito de R\$ 612,47, que, corrigido na forma da lei (juros à Taxa SELIC), chega a R\$ 831,98, montante suficiente para a compensação pleiteada com débito da mesma contribuição em junho de 2004.

Em 14/03/2012 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 47 a 50), no qual se acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, por não haver comprovação do direito creditório. O julgador afirma que apesar de as planilhas apresentadas pelo contribuinte apontarem para os valores que pretende compensar, “não é razoável que o julgamento se estabeleça em demonstrativos produzidos sem qualquer documento que os fundamente”.

Cientificada da decisão de piso em 21/05/2012 (AR à fl. 53), a empresa apresenta recurso voluntário em 20/06/2012 (fls. 56 a 59), no qual reitera a argumentação exposta na manifestação de inconformidade, e agrega que “juntou os documentos que entendeu suficientes para a comprovação do seu direito creditório”, cabendo “à autoridade julgadora no caso de qualquer dúvida acerca dos documentos e em face do princípio da verdade material dos fatos realizar a diligência cabível a fim de verificar a exatidão das informações prestadas nos documentos apresentados”. Solicita, ao final, o provimento do recurso, e, alternativamente, a realização de diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

O contencioso em sede de recurso voluntário restringe-se à comprovação (ou sua falta) da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação pleiteada. A recorrente alega que o crédito se origina de ajustes efetuados em aluguéis, conforme detalhamento efetuado nas planilhas de fls. 29 e 30.

Compulsando os autos, vê-se que na planilha de fl. 29 são abatidos R\$ 94.226,09 nos meses de junho a agosto de 2002, em linha na qual se lê a seguinte mensagem: “Ajuste alugueis contabilizado em Dezembro/2002 vide razão anexo” (*sic*). Na fl. 30 junta-se cópia de tela do “Relatório de partidas individuais contas do Razão” (*sic*). Na conta 314080 (Receitas de Aluguéis e Arrendamentos) informa-se o lançamento em 30/12/2002 de aluguéis referentes a julho, agosto e setembro de 2002. Somando-se os lançamentos a cada mês, chega-se aos R\$ 94.226,09.

O julgador de primeira instância não ignora tais elementos, mas aponta que são apresentados à margem de qualquer documentação comprobatória.

No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes. Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado a DCTF anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.

A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, começa, assim, com a falha do contribuinte, ao não retificar a DCTF, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário - DCOMP (e o sistema informatizado checava eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão-somente para indicar porque entende ser o valor indevido, sem amparo documental justificativo (ou com amparo documental deficiente).

O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Nesse contexto, relevante passa a ser a questão probatória no julgamento da manifestação de inconformidade, pois incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Configura-se, assim, uma das três situações a seguir: (a) efetuada a prova, cabível a compensação (mesmo diante da ausência de DCTF retificadora, como tem reiteradamente decidido este CARF); (b) não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito; e, por fim, (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para saná-la (destacando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

No presente processo, o julgador de primeira instância ultrapassa a questão da ausência de retificação da DCTF, e, sintonizado com a verdade material, parte para a verificação da existência e da liquidez do crédito. Entretanto, defronta-se com a ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, chegando à situação descrita acima como “b”. E, tendo em conta que o ônus probatório é do postulante do crédito, nega o direito à compensação.

É de se endossar que a comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação. É o que reza o *caput* do art. 170 do CTN:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (grifo nosso)*

E no presente processo, a carência probatória do crédito não é dirimida no curso do contencioso. A documentação juntada na manifestação de inconformidade não se presta a revestir de um mínimo de liquidez e certeza o direito creditório.

Incabível ainda a realização de diligência (por não se estar evidenciada a situação descrita acima como “c”). Da mesma forma que a diligência, em uma autuação fiscal, não se presta a suprir ônus probatório do Fisco, não se presta, em um pedido de compensação, a suprir ônus probatório do contribuinte/postulante.

Assim, em face da ausência de comprovação da certeza e da liquidez do crédito informado na DCOMP, não há como prosperar o pleito de compensação da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão de primeira instância.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 10875.901853/2008-91  
Acórdão n.º **3403-002.338**

**S3-C4T3**  
Fl. 68

---

CÓPIA